



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE, POR AMBAS
AS BANCADAS, CÂMARA MUNICIPAL,
EM 22/03/2021

LABOUROSA
Presidente da Câmara

"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CESSÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E OUTROS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade, proceder à **permuta ou cessão de servidores públicos estáveis municipais** para ter exercício em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º - **Cessão** é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, pela transferência de conhecimento técnico.

§ 2º - Para os feitos dessa lei, **permuta** é a cessão recíproca de servidores públicos municipal e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A cessão ou permuta será sempre precedida de requerimento do órgão ou entidade interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couberem, os critérios elencados no **caput**.

§ 4º A cessão ou permuta deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, devendo conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração, e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.

§ 5º A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor e terá duração de até 4 (quatro) anos consecutivos, podendo ser renovada, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

Art. 2º - O servidor permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem.

§ 1º Não será permitida a cessão ou permuta de

servidor:

vimento em comissão;

estágio probatório;

tivo disciplinar ou sindicância administrativa.

são ou permutados os servidores públicos:

nomeação e exoneração;

para o atendimento de excepcional interesse público;

ção em processo seletivo simplificado.

§ 3º A cessão ou permuta de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público, e especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão cedente, ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º Poderá ser requerida a devolução de servidores, cuja cessão fora autorizada, nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior.

Art. 4º - A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o município.

§ 1º Na hipótese de cessão com ônus caberá ao município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido, e ao cessionário caberá remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor.

§ 2º Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido, e poderá o município efetivar o pagamento da remuneração do servidor, mediante ressarcimento pelo cessionário, conforme dispositivo em termo próprio.

Art. 5º - No caso de permuta de servidores entre os órgãos e entidades, a remuneração e os encargos legais do servidor permutado caberão ao órgão de origem.

Art. 6º - O período da cessão ou permuta será computado como tempo de efetivo exercício.

Art. 7º - A cessão para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada será precedida de convênio entre os órgãos cedente e o cessionário, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor e dos respectivos encargos sociais definidos em Lei;

II - o prazo da vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores, cuja cessão fora autorizada, quando assim o exigir o interesse públi-

co, e especialmente por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º - O convênio de que trata o artigo anterior, ainda disporá sobre a responsabilidade de o cessionário informar nos prazos estabelecidos:

I - o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;

II - o horário de funcionamento do órgão cessionário;

III - as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil etc;

IV - os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente do trabalho, se for o caso;

V - as ausências ao trabalho e outros serviços obrigatórios previstos em Lei;

VI - os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

VII - o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão das mesmas;

VIII - a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

IX - as avaliações de desempenho previstas em Lei;

X - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

Art. 9º - A cessão ou permuta será autorizada mediante Portaria devidamente publicada no Diário Oficial do Município e dar-se-á com a formalização do respectivo convênio ou termo de cessão ou permuta.

Art. 10 - Verificados o interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo poderá solicitar a cessão ou permuta de servidor oriundo de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, nas mesmas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11 - O período de afastamento correspondente à cessão ou permuta de que tratam esta lei serão considerados para os efeitos legais previstos, inclusive para promoção a contagem de tempo para concessão de licenças e de aposentadoria, nos termos em que dispuser a Lei.

Art. 12 - Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício fora dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curral Velho sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente nos termos desta Lei.

Art. 13 - A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo estabelecido no § 5º, do art. 1º, desta lei, sendo condição para a prorrogação da

cessão ou permuta a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer anualmente, no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

§ 3º - A ausência do requerimento e sua apresentação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará o cancelamento da cessão ou permuta.

Art. 14 - Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ao qual faz parte.

Art. 15 - Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação de servidores em Cessão, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Curral Velho.

Parágrafo único- Fica o Município de Curral Velho autorizado a receber servidor cedido ou permutado por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo dos vencimentos percebidos do órgão de origem do servidor cedido ou permutado.

Art. 16 - A permuta será revestida das mesmas formalidades da cessão.

Art. 17 - Aplica-se, no que couber, as disposições quanto às cessões e permutas de servidores previstas na Lei Federal nº 8.112/90, desde que não contrárias a esta Lei.

Art. 18 - Fica o Chefe Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a baixar os atos regulamentares à matéria.

Art. 19 - Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da permuta ou cessão e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos entes participantes.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Curral Velho, 15 de março de 2021.

Tácio Samuel Barbosa Diniz
Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito

APROVADO POR UNANIMIDADE, POR AMBAS
AS BANCADAS, CÂMARA MUNICIPAL,
EM 22/03/2021

WABonbosa
Presidente da Câmara

ANEXO



REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

1 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME SERVIDOR: _____

MATRÍCULA: _____ CARGO: _____

ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____

SECRETARIA: _____

ENDEREÇO: _____

2 - SOLICITAÇÃO

Ao Sr. Prefeito Municipal:

Requer afastamento, nos termos da Lei Municipal nº _____ /2021, por um período de _____, a partir da data de publicação, para: exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Município, celebrado entre o município de Curral Velho e _____

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curral Velho, PB, ____ de ____ de 20__

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE



MENSAGEM

Senhor Presidente e demais vereadores.

Com cordial visita, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CESSÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E OUTROS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É que, com efeito, os institutos da cessão e da permuta existirem no ordenamento jurídico municipal, sua regulamentação ainda estava devidamente formalizada, razão pela qual, elaborou-se a presente proposição, notadamente em razão de existir servidores da edilidade cedidos ao Poder Judiciário.

Sendo interesse da administração regular todas as situações e garantir a excelência no atendimento à população, levamos à apreciação e devida aprovação desta Casa o projeto que se apresenta.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, meus respeitosos cumprimentos e protestos de estima e consideração.

Curral Velho, 15 de março de 2021.

Tácio Samuel Barbosa Diniz

Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito